



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.000371/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.979 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ESPÓLIO DE EDVYR STEPHA VENANCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado, devidamente informados na correspondente DIRPF. Na sua ausência, admitida a utilização do valor de avaliação, constante nos autos da Ação de Dissolução e Liquidação de sociedade empresarial.

MULTA DE OFÍCIO. PATAMAR DE 75%.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10070.000371/2007-04
Acórdão n.º **2402-005.979**

S2-C4T2
Fl. 3

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que entendeu por considerar procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento em 10.11.2006 para constituição de IRPF no valor principal de R\$ 37.157,19, acrescido da multa de ofício (75%) e dos juros legais - Selic (fls. 6/8)

A autuação decorreu da constatação da infração a seguir, a partir das informações que constaram da Declaração de Encerramento de Espólio:

1 - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos.

Para o relato dos fatos apurados, sirvo-me do Relatório Fiscal de fls. 112/118.

RELATIVAMENTE AO Apartamento Nº 201 à Rua Edmundo March Nº 79, Niterói/RJ, VERIFICA-SE, INICIALMENTE, QUE O VALOR DE AQUISIÇÃO CONSTANTE DA DECLARAÇÃO FOI INFORMADO COMO SENDO IGUAL A ZERO, E QUE O MESMO NÃO CONSTA DE DECLARAÇÕES ANTERIORES DO ESPÓLIO, O CITADO IMÓVEL FOI ADQUIRIDO, POR DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE ABIMÓVEIS LIDA, DA QUAL O DE CUJOS FOI PRINCIPAL SÓCIO, (CONSOANTE SENTENÇA, DA 3ª V.C. DA COMARCA DE NITERÓI-RJ, HOMOLOGADA, EM 04/09/1995, ACÓRDÃO DE 24/10/1996, DA 6ª. C.C./RJ, PUBLICADO EM 25/10/1996) CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA INVENTARIANTE.

VERIFICOU-SE A OPÇÃO, MANIFESTA NA DECLARAÇÃO, PELA **TRANSFERÊNCIA PELO VALOR DE R\$ 80.318,05**, SUPERIOR AO DE AQUISIÇÃO (CR\$ 1.055.004,60 - EM VALORES DE 12/07/1990, EXPRESSO NO DOCUMENTO DE PARTILHA HOMOLOGADA EM JUÍZO), QUE CONVERTIDO EM REAIS E ATUALIZADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DA TABELA DE ATUALIZAÇÃO DO CUSTO DE BENS E DIREITOS, DO ANEXO ÚNICO DA IN/SRF Nº. 48/98 (ART. 15, II, DA MESMA IN/SRF Nº. 48/98), RESULTA EM **CUSTO DE AQUISIÇÃO DE R\$ 18.398,00**. APUROU-SE, ASSIM, A OCORRÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL, SEM QUALQUER RECOLHIMENTO DO CORRESPONDENTE IMPOSTO DE RENDA, DECORRENTE DA OPÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA POR VALOR SUPERIOR AO DE AQUISIÇÃO, MANIFESTA NA DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO. O FATOR DE REDUÇÃO DO GANHO DE CAPITAL É IGUAL A ZERO (ART 139, §1º, DO RIR /59), POR SE TRATAR DE BEM ADQUIRIDO

POSTERIORMENTE A 31/12/1988 (SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DISSOLUÇÃO DE ABIMÓVEIS, DE 04/09/1995).

DA MESMA FORMA, RELATIVAMENTE AO Apartamento Nº 1.301 à Rua Rui Barbosa Nº 288, Rio de Janeiro/RJ, APUROU-SE A OCORRÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL, SEM QUALQUER RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA, DECORRENTE DA TRANSFERÊNCIA POR VALOR SUPERIOR AO DE AQUISIÇÃO, IGUALMENTE MANIFESTA NA DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO. (valor de transferência - R\$ 1.200.000,00, informado na Declaração Final de Espólio; valor de aquisição - R\$ 281.027,00, informado em declarações anteriores, DIRPFs 2000/99 e 2001/00). FATOR MÉDIO DE REDUÇÃO DO GANHO DE CAPITAL IGUAL A 80% (ART 139 DO RIR /99 C/C PROCESSO DE CONSULTA Nº. 212/04, SRRF 5ª RF, D.o.u. DE 19107/2004), PROMESSA EM 1972 C/ PAGAMENTO DE 1/3 DO PREÇO; 1/3 PAGO EM 1973; E 1/3 EM 1974, ANO DA ESCRITURA DEFINITIVA.

Em suma: a transferência dos imóveis, na Declaração de Encerramento de Espólio, teria se dado em valor superior ao dos correspondentes custos de aquisição.

Regularmente intimado, apresentou Impugnação, que foi julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, às fls. 421/436, de forma a extirpar do lançamento, a parcela do patrimônio que já lhe cabia na condição de meeira.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 446/463, que aborda, apenas, o ganho na transferência do Apartamento Nº 201 à Rua Edmundo March Nº 79, Niterói/RJ, sustenta, em síntese:

- Que o imóvel foi adquirido pelo Espólio, no curso de seu inventário, em razão da dissolução da sociedade da qual era acionista, tendo sido a dissolução homologada judicialmente em 05/09/1995;

- Que, não obstante o imóvel não ter sido declarado nas Declarações do Espólios e nem na Declaração final, não haveria impedimento a que houvesse a retificação das declarações, de movo a demonstrar a evolução patrimonial e a inexistência de ganho de capital;

- Que o fiscal teria adotado, como valor de custo de aquisição, aquele que constou no "esboço de partilha" na dissolução judicial da sociedade em 12.07.1990, quando então, após convertido para reais, na forma da IN SRF 48/1998, chegou aos R\$ 16.398,00;

- Que ao considerar esse valor do processo de dissolução judicial, laborou em equívoco, eis que não haveria ganho de capital na aquisição de imóvel em restituição de capital, seja por que o valor do imóvel atribuído na partilha do inventário teria sido de R\$ 70.005,24 e o valor atribuído para fins de pagamento do ITD em R\$ 90.000,00, como se vê da Carta de Adjucação de fls. 51);

Processo nº 10070.000371/2007-04
Acórdão n.º **2402-005.979**

S2-C4T2
Fl. 6

- Que, embora não tenha sido registrado o valor do imóvel nas Declarações Intermediárias de Espólio, tem-se que o autuado poderia ter adotado, como custo de aquisição, o valor de mercado do bem;

- Que o valor adotado pela Fiscalização (R\$ 16.398,00) não é o valor do bem constante da partilha do inventário, em desacordo com o artigo 15 da IN SRF nº 48/1998; e

- Que a hipótese do autos não se insere nos casos de lançamento de ofício, ou casos de dolo, fraude ou má-fé a justificar a cobrança da multa de 75%, nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 21.02.2014 (fls. 442) e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 20.03.2014. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

A controvérsia dos autos cinge-se ao valor atribuído pela Fiscalização como custo de aquisição daquele imóvel transferido por R\$ 80.318,05, quando do encerramento do espólio de EDVYR STEPHÁ VENÂNCIO.

Consoante se denota do Esboço de Partilha de fls. 117/119, o Cartório Partidor corrigiu o valor de Cr\$ 1.300,00 que constou de Laudo de julho de 1987, chegando-se ao de Cr\$ 1.055,004,60, em 12.07.1990.

Sobre o assunto, vejamos o que dispõe o artigo 22 da Lei 9.249/95:

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Em resumo, há a possibilidade de o sócio ou acionista reaver sua participação em bens ou direitos que anteriormente compuseram o patrimônio da pessoa jurídica. Sendo assim, poderão ingressar no patrimônio do sócios, à sua opção manifestada em sua DIRPF, por um dos dois critérios a seguir:

Pelo valor contábil. É dizer: pelo valor de aquisição contabilizado na pessoa jurídica, observadas eventuais depreciações e reavaliações promovidas relacionadas aos bens em questão. Por esta opção, não haverá qualquer reflexo na apuração do IR e CSLL sobre o ganho de capital, atinente, por óbvio, à sociedade empresária.

Pelo valor de mercado. Em função desta opção, a diferença entre o valor de mercado e o contábil, será considerado ganho de capital na apuração do IR e CSLL da pessoa jurídica.

Veja que em razão da opção, há diferentes conseqüências na apuração dos tributos na PJ. Ou seja, a depender da opção adotada, em especial a pretendida pela recorrente, soa um alerta para a Administração Tributária que, a rigor, analisará o reflexo da opção na tributação da pessoa jurídica. Assim, tenho que a retificação pleiteada, sobretudo após o prazo a que alude o § 4º do artigo 150 do CTN, não é possível.

Note-se que considerando o que constou daquele Esboço de Partilha - em função da dissolução da sociedade empresária - em especial pela inexistência de levantamento e partilha de dívidas, sou levado a inferir que tais bens foram avaliados a valor, não necessariamente, contábil, mas sim, considerando-se o valor do patrimônio líquido da empresa (BENS/DIREITOS (-) OBRIGAÇÕES), sendo certo, repise-se, ter sido este o valor adotado pela Fiscalização.

Nesse contexto, a superveniente adoção de valor diverso do que lá constou implicaria providências a serem adotadas, não mais possíveis, em face da pessoa jurídica da qual o próprio espólio era sócio. Ademais, consoante o informado no acórdão recorrido, aquele imóvel não vinha sendo declarado nas DIRPF intermediárias, vindo à luz, tão somente, na Final de Espólio e a valor "zero".

Por seu turno, o artigo 15 da Instrução Normativa SRF N° 48/1998, vigente à época da alienação, dispunha sobre o valor do custo de aquisição:

Art. 15. Na ausência do valor pago, o custo de aquisição será:

I - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço

aduanheiro; <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.acion?idArquivoBinario=0>

II - o valor da avaliação, no inventário ou arrolamento;

III - o valor de transmissão, na aquisição;

IV - o valor corrente na data da aquisição;

V - igual a zero, quando não possa ser determinado nos termos dos incisos anteriores.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV somente é aplicável quando comprovada a data de aquisição.

No mesma linha, o artigo 129 do RIR/99:

Art. 129. Na ausência do valor pago, ressalvado o disposto no art. 120, o custo de aquisição dos bens ou direitos será, conforme o caso (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16 e § 4º):

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - o seu valor corrente, na data da aquisição;

VI - igual a zero, quando não possa ser determinado nos termos dos incisos anteriores.

Nesse sentido e com fulcro nos dispositivos acima, a Fiscalização, vez que não havia valor declarado para o imóvel em questão, valeu-se do valor avaliado nos autos daquela Ação de Dissolução, a teor do inciso III do artigo 129 do RIR/99.

Da mesma forma, com arrimo no dispositivo acima, a recorrente sustenta, equivocadamente, que o valor do BEM CONSTANTE DA PARTILHA DO INVENTÁRIO, para fins do custo de aquisição, deveria ser aquele de R\$ 70.005,24 ou de R\$ 90.000,00, consignados às fls. 266, com data de 10/05/2000.

Vale ressaltar, contudo, que referidos valores referem-se aqueles atribuídos para fins de recolhimento do ITD, com vistas à adjudicação do imóvel a requerente, ao final do inventário. Não guarda relação, pois, com aquele à época da dissolução da sociedade empresária, momento este em que o imóvel ingressara no Espólio.

No que toca à multa aplicada no patamar de 75%, após trazer à colação alguns acórdãos que versam sobre multa qualificada, requereu ao final, fosse afastada a mesma por absoluta inexistência de dolo, fraude ou má-fé.

Nesse ponto, cumpre destacar que a multa então aplicada tem natureza objetiva, na medida em que a responsabilidade do sujeito passivo pela infração à legislação tributária independe de sua intenção e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, consoante o disposto no artigo 136 do CTN.

Dito isto, bastou, para tanto, que tivesse havido a infração à legislação tributária, como se verificou neste caso, ao não declarar e recolher o imposto devido.

Processo nº 10070.000371/2007-04
Acórdão n.º **2402-005.979**

S2-C4T2
Fl. 10

Ante o exposto, VOTO por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti